



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 262, de 20 de maio de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201819177		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>599/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/10/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o Ofício nº 1279/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, de 28 de agosto de 2020, fazendo referência ao Processo nº 00732.002012/2020-66, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 262, de 20 de maio de 2020, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00883/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de julho de 2020, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), referente ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201819177.

O Parecer CNE/CES nº 262/2020, da lavra do então Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, examina, detalhadamente o recurso proposto e, ao final, traz o seguinte voto, aprovado por unanimidade:

[...]

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade SENAI de Tecnologia, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 60 vagas totais anuais.*

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao indeferir a autorização do curso, à época, alegou a orientação expressa na Portaria Normativa MEC nº

20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado por aquela Secretaria na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no artigo 13 da citada portaria, que, em síntese afirma a necessidade de obter o Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três); obter conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do CC; e para os cursos presenciais, obter de conceito igual ou maior que 3 (três) nos indicadores naquele artigo relacionado.

Para indeferir a autorização do curso, a SERES alegou que, na avaliação *in loco*, o curso obteve conceito 2 (dois) no indicador: Conteúdos curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não importando, para tanto, o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Em suas considerações, o relator considerou a avaliação global da instituição. De seus vários argumentos, cita-se, *ipsis litteris*:

[...]

*Este relator considera importante ressaltar que a IES possui Conceito Institucional 4 (quatro) (2010) e o curso em questão teve conceito de avaliação final 4 (quatro), em especial a Organização Didático-Pedagógica teve conceito 4,21. Os Conteúdos Curriculares são parte desse componente.*

*O relator acolhe o recurso da IES e entende que o conceito de um subitem (indicador), da dimensão não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação - Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, acompanhando os argumentos do recurso, considera que a proposta de oferta do curso de bacharelado em Mecatrônica é importante em prol do desenvolvimento do país e da região.*

Conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 262/2020 foi devolvida para reexame, nos termos do artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE. As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas no Parecer nº 00883/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da CONJUR/MEC, que defendeu, em síntese: a) constatação de que a proposta de curso não atendeu o referencial mínimo de qualidade; b) A SERES está amparada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 que, neste caso, o curso obteve conceito 2 (dois) no indicador “Conteúdos Curriculares”; c) o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE; d) *ipsis litteris*:

[...]

*Nesse sentido, ainda que se reconheça a importância do deferimento do ato autorizativo para o desenvolvimento regional, geralmente, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.* (Grifo nosso)

[...]

*De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o*

***deferimento do ato autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo - conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.*** (Grifo nosso)

### **Considerações do Relator**

Preliminarmente, deve-se afirmar que a Câmara de Educação Superior (CES) do CNE decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Há de se considerar, portanto, que a pretensão recursal acolhida por unanimidade pressupõe, *prima facie*, uma decisão justa. Portanto, apenas por esse único critério, é crível dizer que não há razão em reformá-la.

Por outro lado, este relator não pode concordar com a afirmativa da CONJUR/MEC: “...o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores”.

A discordância tem fundamento no próprio conceito de Direito, como objeto da Ciência Jurídica. Ora, o “Direito é elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de assegurar, adequadamente a organização das relações humanas e cometimento da justiça” (PASOLD, 2011, p. 68). O Direito é, portanto, aquilo que uma sociedade ou agrupamento social compreende como ideal de retidão e correto para a sua coletividade. Ele não é apenas a letra da lei.

Assim sendo, para a interpretação e aplicação das normas, devem ser consideradas todas as suas fontes. Isto posto, faz-se necessário considerar os princípios como base da fundamentação e compreendidos como a mais pura fonte do Direito. Não se trata aqui de fazer longo arrazoado para demonstrar o equívoco nessa afirmação da CONJUR/MEC. Apenas se quer mostrar que a afirmação traz, em seu bojo, uma interpretação restritiva e, portanto, não incorpora o princípio da proporcionalidade como balizador da justiça.

A proporcionalidade é uma espécie de bom senso. É equidade e razoabilidade. É não exagerar na força da tomada de decisão ou extrapolar os critérios que promovem a justiça. Nessa percepção, também é equivocada a afirmativa contida no Parecer nº 00883/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU: “De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório” Ora, o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não respeita ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou da equidade quando da decisão administrativa.

Não parece razoável que um curso com conceito 4 (quatro), portanto, com as melhores condições de qualidade, no conjunto de todas as dimensões avaliadas, por ter obtido conceito 2 (dois) em um indicador (conteúdos curriculares), facilmente corrigido por uma diligência ou por uma prudente recomendação, lhe seja desautorizada a oferta do curso. Há que se ponderar, também, o conceito de sua mantenedora e a necessidade de incrementar no País, a formação de profissionais na área das ciências exatas e das engenharias.

É prudente considerar, também, nos processos de avaliação *in loco*, a fragilidade dos instrumentos e a subjetividade das Comissões de Verificação. Importante registrar que, na vivência universitária, cada Comissão de Avaliação recebida é imprevisível.

A Hermenêutica Jurídica ensina que a aplicação do Direito exige interpretação e, portanto, princípios, métodos e técnicas devem orientar as decisões. Nessa direção, Atienza (1997, p. 28) afirma que as boas decisões jurídicas, fundamentadas no princípio da razoabilidade, levam em consideração vários níveis de racionalidade: linguística (compreensão do que está escrito), jurídico-formal (sistema de normas hierarquicamente organizado), pragmática (eficácia e adequação da norma), teleológica (conjunto de valores que sustentam a norma) e a racionalidade ética (promoção do ser humano e da sociedade).

Pelas considerações aqui expostas, parece visível que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é antinômica ao princípio da Proporcionalidade e, portanto, na modesta visão deste relator, deveria a CONJUR/MEC orientar a SERES para que seja revista. Parece oportuno considerar que o Direito Educacional não é apenas um conjunto de regras jurídicas que regulam a educação brasileira. Como um suposto novo ramo do Direito, não se tratando meramente de legislação educacional, é imprescindível que, quando da aplicação do Direito e nas decisões normativas a respeito da Educação, estejam presentes os princípios constitucionais intrínsecos ou extrínsecos em todas as relações juspedagógicas que ocorrem nas Instituições de Educação Superior (IES).

Com essas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 262/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 98/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente